



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 013/2026

Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025, que **Revoga a Lei nº 1.892, de 24 de maio de 1976, e a Lei nº 5.964, de 29 de abril de 2019, que Proíbe a instalação de buates, botequins, bem como similares nas proximidades de Templos Religiosos e Hospitais no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.**

A proposta de Emenda, fls. 19, se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 20.

É o relatório.

PARECER

Pretende o Projeto de Lei ora em análise revogar a legislação municipal que proíbe a instalação de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento.

A fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, inclui-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I, da Constituição da República, visto que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público, conforme pretendido no Projeto de Lei ora em análise, estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive, aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 1998. p. 382-383



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...)"

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

2

Conforme se vê, as Emendas nº 01 e 02 objetivam alterar o Projeto de Lei nº 133/2025, para fins de estabelecer a proibição de instalação nas proximidades de templos religiosos e hospitais apenas de boates, cabarês e estabelecimentos congêneres, excluindo da proibição a instalação de bares e botecos.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025, concluímos que as Emendas nº 01 e 02 se encontram revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

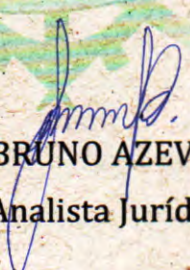
TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025, devem ser votadas juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 007/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 133/2025.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681